O Artº 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 19 de junho de 1967.

[signature] Sec.

Rego e pubo nesta Secretaria na mesma data.

Aux. Sec. Com., [signature]

Lei nº 1427, 23 de junho de 1967.

Contém o novo Código de Postura Municipal.

(Vide exemplar datilografado no final dêste livro).

O Sec. Com.,

Lei nº 1428, de 23 de junho de 1967.

Abre crédito especial.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica aberto um crédito especial da quantia de NCR$ 10909,00, para pagamento da 1ª prestação, juros e taxas de permanência, à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, para amortização do empréstimo contraído naquela autarquia para compra da nova motoniveladora, em 1966.

Artº 2º - Revogadas as disposições em contrário, -

Prefeitura de Frutal

Lei nº 1.127 , de 23 de Junho de 1967.

Institui o novo Código de Posturas do Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes legais votou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art.1º- Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art.2º- Ao Prefeito e, ou geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e Penas

Art.3º- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições dêste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art.4º- Será considerado infrator tôda aquêle que concorrer, mandar, constranger ou auxiliar alguem a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.5º- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá de multa, observados os limites mínimo estabelecidos neste Código.

Art.6º- A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º- A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita como dívida ativa.

§ 2º- Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrencias, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art.7º- As multas serão impostas em grau mínimo, médio, ou máximo.

Parágrafo único- Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições dêste Código.

Art.8º- Nas reincidências, as multas serão cominadas em dôbro.

Parágrafo único- Reincidente é o que violar preceito

desto Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art.9º-As penalidades a que se refere êste Código não isentam o infrator de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Paragrafo único - Apliçada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigencia que a houver determinado.

Art.10- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao deposito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fóra da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idoneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Paragrafo 2º - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente nêste Código, será punida com a multa de 5 a 10% do salario minimo da região.

Art.11- No caso do não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importancia apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietario, mediante requerimento devidamente instruido e processado.

Art.12-São diretamente puniveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;
II - os que forem coagidos a cometer a infração;

Art.13-Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sôbre os pais, tutores ou pessôa sob cuja guarda estiver o menor;
II- sobre o curador ou pessôa sob cuja guarda estiver o louco;
III- sôbre aquêle que der causa á contravenção forçada

CAPITULO III
Dos Autos de Infração

Art.14-Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições dêste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art.15-Dará motivo á lavratura de auto de infração qualquer violação das normas dêste Código que fôr levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art.16-Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art.15, são autoridades para lavrar auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art.17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, conforme o caso, o prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art.18-Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano hora e lugar em que foi lavrado;
II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante á ação;
III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas assinaturas,digo,testemunhas capazes, se houver.

Art.19-Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que lavrar.

CAPITULO IV

Do Processo de Execução

Art.20 - O infrator terá o prazo de oito dias para apresentar defesa, devendo faze-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art.21- Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no caso previsto, será lavrada a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

TITULO II

Da Higiêne Pública

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art.22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabulos, cocheiras e pocilgas.

Art.23- Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionario competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou providências a bem da higiene pública.

Paragrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabiveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providencias necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPITULO II

Da Higiêne das Vias Públicas

Art.24- O serviço de limpêsa das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art.25- Os moradores são responsaveis pela limpêsa do passeio e sargeta fronteiriços a sua residencia.

§1º - A lavagem ou varredura do passeio e sargeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco transito.

§2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos solidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos quando existirem.

Art.26- É proibido fazer varredura do interior dos predios,dos terrenos e dos veiculos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anuncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros.

Art.27-A ninguem é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das aguas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art.28-Para preservar de maneira geral a higiene pública ficam terminantemente proibidos:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II- consentir o escoamento de aguas servidas das residências para a rua;

III-conduzir, nas precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV- queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V- aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI- conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de doenças infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art.29- É proibido conspurcar, por qualquer forma, a limpeza das ruas destinadas ao concurso público ou particular.

Art.30- É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art.31- Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de esterco animal não beneficiado.

Art.32- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1/2 a 2 (dois) salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art.33- As residências urbanas ou da zona de expansão caiadas ou pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art.34- Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único- Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art.35- Não é permitido o escoamento de água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art.36- O lixo das habitações será recolhido em vasilhame apropriado, previsto de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábrica ou oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art.37- As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art.38- Nenhum prédio situado em via pública dotada de rêde de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º- Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiras e privadas em número proporcional aos seus moradores.

§ 2º- Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art.39- As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam

I - ovos podres;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art.46-Toda a água que tenha de ser usada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser convenientemente pura.

Art.47- A gêlo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art.48-As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II- as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas;

Art.49-Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos suínos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização, quando o mesmo esteja em funcionamento.

Art.50-As vendas ou ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais ou de modo que haja fácil a contaminação dos produtos ou estes à venda.

Art.51-A infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art.52 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, bodegas e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipotêse a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita água fervente;

III-os guardanapos e toalhas de uso individual;

IV- os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açucar sem levantamento da tampa;

V- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art.53- Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados em trajes limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

I - ovos podres;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art.46-Toda a água que tenha de ser usada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser convenientemente pura.

Art.47- A gêlo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art.48-As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II- as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas;

Art.49-Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos suínos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização, quando o mesmo esteja em funcionamento.

Art.50-As vendas ou ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais ou de modo que haja fácil a contaminação dos produtos ou estes à venda.

Art.51-A infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art.52 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, bodegas e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipotêse a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita água fervente;

III-os guardanapos e toalhas de uso individual;

IV- os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açucar sem levantamento da tampa;

V- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art.53- Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados em trajes limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 54 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e copos individuais.

Parágrafo único- Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, engomadas, rigorosamente limpas.

Art. 55 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições e normas deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
II - a existência de depósito exclusivo para roupa servida;
III- a instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 56 dêste Código;
IV -a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo tôdas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 56 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 57 - As cacimbas e caixões ou depósitos de água existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições dêste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-os dos terrenos limítrofes;
II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III- possuir sarjetas de revestimento impermeável para água residuais e sarjetas contorno para as águas das chuvas;
IV - possuir depósito para esgoto, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diàriamente removida para a zona rural;
V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais ou aves;
VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 58- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 30% do salário mínimo da região.

TÍTULO XII

POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MENDICÂNCIA

Art. 59- Será considerado mendigo o indivíduo maior que provadamente necessitar de esmolas, por não dispôr de recurso algum, nem de ter ganhar a vida pelo trabalho e não ter parentes com obrigação de prestar-lhe assistência, nos têrmos da Lei.

Parágrafo 1º- Só será tolerada a mendicância em quanto não fôr resolvido o problema de assistência social no município.
Parágrafo 2º- Será encaminhado à autoridade policial todo indivíduo que fôr encontrado a mendigar nas que se enquadre nas exigências do artigo precedente.

Art. 60- É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único- A reincidência na infração dêste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 61- Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único- Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 62- Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único- As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art.63- É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
III- a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
IV - os produzidos por arma de fôgo;
V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
VI - os apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 de segundos ou depois das 22 horas;
VII- os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único- Excetuam-se das proibições dêste artigo;
I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 64- Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 65- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 66- As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único- As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 67- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valôr de 20 a 30% do salário mínimo vigente na região sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 68- Divertimentos públicos, para os efeitos dêste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 69- Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 70- Nas tôdas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e convenientemente livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
III- tôdas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
VI - serão tomadas tôdas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
VII- possuirão bebedouro automático de água filtrada e escoadouro hidráulico em perfeito estado de funcionamento;
VIII- durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 71- Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito da renovação do ar.

Art. 72- Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 73- Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º- No caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.
§ 2º- As disposições dêste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 74- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 75- Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 76- Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis dêste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure-se saída ou entrada saída ou entrada franca, nas dependências da parte -

destinada à permanência do público.

Art. 77- Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;
III- no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda as películas deverão ficar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermèticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 78- A armação de circo de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º- A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata êste artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.
§ 2º- Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossêgo da vizinhança.
§ 3º- A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.
§ 4º- Os circos e parques de diversões, ainda autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em tôdas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 79- Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes da região, como garantia de despêsas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único- O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despêsas feitas com tal serviço.

Art. 80- Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossêgo e decôro da população.

Art. 81- Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único- Excetuam-se das disposições dêste artigo as reuniões de qualquer natureza, com convites ou entradas pagas, livres e efetuadas por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou em residências particulares.

Art. 82- É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único- Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 83- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO XII

Dos Locais de Culto

Art. 84- As igrejas, os templos e os outros de culto são locais julgados e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo -

proibido pixar suas paredes e muros, ou nêles pregar cartazes.

Parágrafo único- É expressamente proibido qualquer ruído perturbador nas proximidades dos Templos, nas horas dos seus religiosos.

Art. 85- Nas igrejas, templos ou ocas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.-

Art. 86- As igrejas, templos e ocas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a locação comportada por suas instalações.

Art. 87- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 88- O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 89- É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único- Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, devem ser colocados sinalizações vermelhas claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 90- Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º- Tratando-se de mercadoria cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º- Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 91- É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;
II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
III- conduzir carros de bois sem guisalhos;
IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 92- É expressamente proibido danificar e retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 93- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa causar danos à via pública.

Art. 94- É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
III- patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 105- Ficam proibidos os espetáculos de touros e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 106- É expressamente proibido:

I - criar abelhas nas locais de maior concentração urbana;
II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
III- criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 107- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
III- montar animais que já tenham carga permitida;
IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriados;
VI - emprestar animais para dêles alcançar esforços excessivos;
VII- castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, forçando-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;
VIII- castigar com rancor e excesso qualquer animal;
IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou de qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
X - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados uns ao outro pela cauda;
XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
XII- amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
XIII- usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
XIV - carregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
XV - usar arreios sôbre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
XVI- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 108- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo único- Qualquer do povo poderá autuar os infratores, fazendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, sendo enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 109- Todo proprietário de terreno, edificado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 110- Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 111- Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas

ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 105- Ficam proibidos os espetáculos de touros e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções - para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 106- É expressamente proibido:

I - criar abelhas nas locais de maior concentração urbana;
II - criar galinhas nas porcas e no interior das habitações;
III- criar pombos nos forros das casas de residências;.

Art. 107- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os - animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
III- montar animais que já tenham carga permitida;
IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, alquilados, enfraquecidos ou extremamente magros;
V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas continuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
VI - martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos;
VII- castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;
VIII- castigar com rancor e excesso qualquer animal;
IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés - ou asas, ou de qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
X - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados uns ao outro pela cauda;
XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
XII- amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, - luz e alimentos;
XIII- usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo- e correção de animais;
XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o - animal;
XV - usar arreios sôbre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
XVI- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 108- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo único- Qualquer do povo poderá autuar os infratores, enviando o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, sendo- enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 109- Todo proprietário de terreno, edificado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 110- Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de - formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os - mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 111- Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas -

Art. 120- As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou as abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 121- As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
III- não perturbarem o trânsito público;
IV - serem de fácil remoção.

Art. 122- Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 123- Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos assim poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º- Dependerá, ainda, da aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.
§ 2º- No caso de permissão ou seu funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer aberto.

Art. 124- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 125- No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o armazenamento, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 126- São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;
II - A gasolina e demais derivados de petróleo;
III- Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
V - Todo e qualquer outro combustível cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 127- Consideram-se explosivos:
I - os fogos de artifício;
II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III- a pólvora e o algodão-pólvora;
IV - as espoletas e os estopins;
V - os fulminatos, cloratos, fenatos e congêneres;
VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 128- É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1º- Aos varejistas é permitido conservar, em locais apropriados, em seus armazéns ou lojas e quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse à venda provável de vinte dias.
§ 2º- Os foguetéiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de(exploradores de pedreiras) digo, explosivos correspondentes

ro consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a na distância mínima de 250 metros de habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere êste parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 129- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º- Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º- Tôdas as dependências e anéxos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 130- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º- Não poderão ser transportados simultâneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º- Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 131- É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III- fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º- A proibição de que tratam os itêns I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º- Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança pública.

Art. 132- A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º- A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º- A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança.

Art. 133- Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 30% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se fôr o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 134- A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 135- Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 136- A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou restos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, seis metros de largura;
II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 137- A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único- Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 138- A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º- A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º- A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.

Art. 139- É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 140- Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 141- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Saibreiras, Olárias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 142- A exploração de pedreiras, saibreiras, olárias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observadas as prescrições dêste Código.

Art. 143- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acôrdo com êste artigo.

§ 1º- No requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se êste não fôr o proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se fôr o caso.

§ 2º- O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;
b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
c) planta da situação, com indicação do relêvo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em tôda a faixa de largura de 100 metros em tôrno da área a ser explorada;
d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º- No caso de se tratar de exploração de pequena pedreira, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art. 144- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único- será interditada a pedreira ou parte da pedreira sobre licenciada e explorada de acôrdo com êste título, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 145- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 146- Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração são feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento da licença anteriormente concedida.

Art. 147- O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 148- Não será permitida a exploração de pedreiras em zonas urbanas.

Art. 149- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I- declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II- intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III- içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV-boque por tres vezes,com intervalos de dois minutos,de uma
altura e o outro em tubo prolongado,dentro afim de fogo.

Art.151-A fiscalização de obras nas zonas urbana e suburbana do Município deve abranger as seguintes providências:

I-as obras não poderão ser feitas de modo a não impedir ou embaraçar a livre passagem ou escoamento das águas;

II-quando as canalizações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a tornar o fundo impermeável ou a abrir as valetas à medida que for subindo o lixo.

Art.152-É proibida a colocação de canos em todos os cursos de água do Município:

I-no trecho do local em que recebam contribuições de esgotos;

II-quando modifiquem o leito ou margens dos mesmos;

III-quando possibilitem a formação de lodeiro ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV- quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes,aqueletas ou qualquer obra construída nas margens ou sôbre os leitos dos rios.

Art.153-A Prefeitura poderá,a qualquer tempo,determinar a execução de obras no recinto de explosão de pedreiras ou canalizações, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art.154-A infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região,além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI
Das Muros e Cêrcas

Art.155-Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art.156-Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais,devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação,na forma do Art.588 do Código Civil.

Parágrafo único-Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cêrcas para conter aves domésticas,cabritos,carneiros,porcos e outros animais que exijam cêrcas especiais.

Art.157-Os terrenos das zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sôbre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art.158-Os terrenos rurais,salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I-cêrcas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.

II-cêrcas vivas,de espécies vegetais adequadas e resistentes.

III-telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art158-Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região a todo aquêle que:

I-fizer cêrcas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas neste capítulo.

II-danificar, por qualquer meio, cêrcas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art.159-A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1°-Incluem-se na obrigatoriedade dêste artigo todos os cartazes, eletreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuidos, afixados ou pintados em paredes muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2°-Incluem-se ainda na obrigatoriedade dêste artigo os anúncios que, forem visíveis dos lugares públicos.

Art.160-A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa [illegible]

Art.161-Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I-pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II-de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III-sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoraveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV-obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V-contenham incorreções de linguagem;

VI-façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a êle se hajam incorporado;

VII-pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art.162-Os pedidos de licença para a publicidade ou propagandas por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I-a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuidos os cartazes ou anúncios;

II-a natureza do material de confecção;

III-as dimensões;

IV- as inscrições e o texto;

V-as côres empregadas.

Art.163-Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único-Os anúncios luminosos serão colocados a altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art.164- Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados nas vias públicas ou logradouros,não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10)por quinze centímetros (0,15),nem maiores do trinta centímetros (0,30)por quarenta e cinco centímetros (0,45)

Art.165-Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições,renovados ou consertados,sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único- Desde que não haja modificação do dizeres ou de localização,os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art.166-Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo,poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura,até a satisfação daquelas formalidades,além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art.167- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento dos Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art.168- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura,concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único- O requerimento deverá especificar com exatidão:

I-o ramo do comércio ou da indústria;

II-o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art.169-Não será concedida licença,dentro do perímetro urbano,aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do Art.30 deste Código.

Art.170-A licença para o funcionamento de agências,padarias,confeitarias,leiterias,cafés,bares,restaurantes,hotéis,pensões e estabelecimentos congêneres,será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.171- Para efeito de fiscalização,o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.172- Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada e necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Parágrafo único.- Não serão licenciados os estabelecimentos comerciais e industriais, cujas firmas estejam em débito para com a Municipalidade.

Art.173- A licença de localização poderá ser cassada:

I-quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossêgo e segurança públicos;

III- se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV- por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º-Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º-Ficará sem igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida ou conforme ainda com a que precedia este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art.174- O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e as que precedem este Código.

Art.175- Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I-número de inscrição,

II-residência do comerciante ou responsável;

III-nome, marca social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único- O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que estiver exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão de mercadoria encontrada em seu poder.

Art.176- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I-estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II-impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III-transitar pelas passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art.177- Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 à 30% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO XI

Do Horário de Funcionamento

Art.178- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições do trabalho.

I- Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 13 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

1º -Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguinte: impressão de jornais, laticínios, frios industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II- Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

2º- O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art.179-Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I- Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos, latarias, massas e laticínios:

a) nos dias úteis-das 6 às 19 horas;
b) aos domingos e feriados-das 6 às 12 horas;

II-Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis- das 6 às 17 horas;
b) aos domingos e feriados-das 6 às 12 horas;

III-Açougues e varejistas de carne fresca:

a) nos dias úteis-das 5m às 19 horas;
b) nos domingos e feriados-das 5 às 12 horas;

IV- Padarias:

a) nos dias úteis- das 5 às 20 horas
b) nos domingos e feriados-das 5 às 18 horas;

V- Farmácias E Drogarias:

a) nos dias úteis -das 8 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados-no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala pela Prefeitura;

VI- Restaurantes, bares, botiquins, confeitarias, sorvetarias e bilhares:

a) nos dias úteis- das 7 às 23 horas;
b) nos domingos e feriados- das 7 às 22 horas;

VII- Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias utéis-das 6 às 22 horas
b) nos domingos e feriados-das 6 às 20 horas.

VIII- Charutaria e "bomboniéres":
a) nos dias úteis-das 7 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados-das 7 às 12 horas;

IX- Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
a) nos dias úteis-das 8 às 20 horas;
b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

X- Cafés e loiteria:
a) nos dias úteis-das 5 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados-das 5 às 12 horas;

XI- Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
a) nos dias úteis-das 5 às 24 horas;
b) nos domingos e feriados- das 5 às 16 horas;

XII- Lojas de flores e coroas:
a) nos dias úteis-das 7 às 20 horas
b) nos domingos e feriados- das 7 às 12 horas;

XIII- Carvoarias e similares:
a) nos dias úteis-das 6 às 18 horas;
b) nos domingos e feriados- das 6 às 12 horas;

XIV- "Dancings", cabarés e similares-das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XV- Casas de loteria:
a) nos dias úteis-das 8 às 20 horas;
b) nos domingos e feriados-das 8 às 14 horas;

XVI- Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas as farmácias deverão afixar à porta, uma placa indicando os estabelecimentos análogos que estiverem de plantão

§ 3º- Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art.180-As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com a multa correspondente ao valor de 20 a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III
Da aferição de Pesos e Medidas

Art.181- As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art.182-As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir por êles utilizados.